

Parecer Prévio nº 117 2026 – PE. Aquisição de Desfibriladores Externos Automáticos (DEA) par CBMGO. Recursos Federais. (Contratação nº 118133, Processo nº 202500005042178) WRSF

Contratação nº 118133, Processo nº 202500005042178

### Parecer Jurídico Prévio - Análise da Minuta do Edital

EMENTA – EDITAL. 1. Procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com modo de disputa aberto e critério de julgamento do tipo menor preço por item. 2. Aquisição de Desfibriladores Externos Automáticos (DEA), classificados como equipamentos permanentes, destinados ao atendimento de ocorrências de atendimento pré-hospitalar (APH), visando suprir as necessidades operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. 3. Despesa estimada em R\$ 92.769,95 (noventa e dois mil e setecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), custeada com recursos federais. 4. Manifestação favorável, com ressalvas e condicionantes.

### RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico (Contratação nº 118133, Processo nº 202500005042178), cujo objeto é a aquisição de Desfibriladores Externos Automáticos (DEA), classificados como equipamentos permanentes, destinados ao atendimento de ocorrências de atendimento pré-hospitalar (APH), visando suprir as necessidades operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás., conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas na Minuta de Edital (Sislog nº 352726) e no Termo de Referência (Sislog nº 349168).

2. O valor total estimado é de **R\$ 92.769,95 (noventa e dois mil e setecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos)**, conforme disposto no DOD - Documento de Oficialização de Demanda (Sislog nº 312302), no qual consta a informação de que a despesa será custeada com recursos federais.

3. Elaborado a minuta do instrumento convocatório (Sislog 352726) e contratual (Sislog 352715) e os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Setorial, para a realização da análise jurídica prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

4. É o relatório. À manifestação.

### DA COMPETÊNCIA DESTA PROCURADORIA SETORIAL

5. Preliminarmente, cumpre registrar que, nos termos da atual redação do art. 47, §1º, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, compete ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial o exame prévio dos ajustes com valores de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Na espécie, cuida-se de contratação com valor total **inferior** a esse limite.

6. Outrossim, na esteira do fluxo previsto na Nota Técnica nº 01/2021 - PGE/GAPGE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/Tecnica1.pdf>), em se tratando de ajuste inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), basta uma única manifestação por parte da Procuradoria Setorial, o que não afasta, por evidente, outras(s) manifestação(ões) quando tal providência se mostrar necessária ao esclarecimento de eventual dúvida pontual e concreta.

7. Assim, não compete a esta Procuradoria Setorial validar e realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, alterado pela LCE nº 164/2021, bem como considerando interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica nº 01/2021, salvo, quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.

### DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

8. Ao feito se aplica a Lei n. 14.133/2021, que "*estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*" (art. 1º).

9. Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, assim como os arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462/2011.

10. Em relação à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares:

- Decreto nº 10.139, de 31 de agosto de 2022 (Plano de Contratações)
- Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 (etapa preparatória das contratações)

- Decreto nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas)
- Decreto nº 10.240, de 20 de março de 2023 (regras de transição)
- Decreto nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023 (modalidade concorrência)

11. Aplicam-se tais regulamentos ao caso ora em exame, sem prejuízo da incidência da Lei n. 17.928/2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que se mostrarem compatíveis com a Lei n. 14.133/2021.

## **SOBRE O DEVER DE LICITAR E A ATUALIZAÇÃO DA MODALIDADE "PREGÃO" NA FORMA ELETRÔNICA**

12. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

13. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta. A licitação visa a, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa, sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

14. O pregão é a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto" (art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133, de 2021), entendendo-se por bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6º, XIII, da Lei n. 14.133, de 2021).

15. Sobre o enquadramento do objeto da licitação como bem ou serviço comum, assim dispõe a orientação normativa nº 54 da Advocacia-Geral da União - AGU:

"COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."

16. Pelo que se nota, a classificação de bens e serviços como "comuns" depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica, o que compete à unidade administrativa requisitante.

17. No caso em tela, a equipe de planejamento consignou no item 2.2 do Estudo Técnico Preliminar (Sislog nº 312604) a justificativa quanto ao caráter comum do objeto:

### **Definição da solução escolhida**

**2.1. Abaixo segue a descrição resumida do objeto a ser contratado, definido após a realização de estudo técnico preliminar: Fornecimento de Bens e Materiais - DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO**

#### **Característica do objeto:**

**2.2. O objeto a ser contratado é Comum, assim considerado por possuir padrão de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do inciso XIII do art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.**

**2.3. A solução adotada trata-se de objeto comum, pois:**

**2.3.1. é encontrado e praticado no mercado sem maiores dificuldades;**

**2.3.2. é ordinário, sem peculiaridades ou características especiais;**

**2.3.3. é apresentado com identidade e características padronizadas, com perfil qualitativo passível de ser descrito objetivamente; e**

**2.3.4. sua caracterização é garantida tendo por base as exigências detalhadas do Termo de Referência, compatível com o rito procedimental de seleção do fornecedor a ser adotado.**

18. Outrossim, a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica atende à preferência estabelecida no art. 17, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 85 da Lei estadual nº 17.928, de 2012.

## **DA ETAPA DE PLANEJAMENTO**

19. A realização de todo certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada.

20. O art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe as fases sequenciais do processo de licitação, indicando como a primeira delas a fase preparatória (no mesmo sentido, o art. 6º, I, do Decreto nº 10.247, de 2023, o qual trata do pregão).

21. De uma forma geral, a doutrina destaca "a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro", salientando que os "desequilíbrios da gestão estatal" decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento (Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29).

22. Como salientado anteriormente, o Decreto nº 10.207, de 2023 versa sobre a etapa preparatória das contratações.

23. Segundo seu art. 6º, "a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta".

24. Os documentos que materializam a etapa preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo decreto: "I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD; II – portaria de designação das funções essenciais da contratação; III – Estudo Técnico Preliminar – ETP; IV – matriz de riscos; V – orçamento estimado da contratação; VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; VII – previsão dos recursos orçamentários; VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso; IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual; X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis; XI – parecer jurídico prévio; e XII – autorização do ordenador de despesas".

25. É possível que alguns desses documentos sejam dispensados, conforme o caso (a exemplo do que se dá com a matriz de risco e/ou parecer técnico), por outro lado, todos os citados documentos da etapa preparatória inseridos nos autos deverão ser acompanhados dos "subsídios técnicos e informacionais que os embasam" (art. 7º, parágrafo único), não bastando meras declarações evasivas e superficiais, tampouco citações de textos normativos conceituadores de termos técnicos.

26. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com o presente pregão.

27. Consta nos autos o Documento de Oficialização de Demanda – DOD (Sislog nº 312302), subscrito pelo CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, cujo conteúdo contempla os elementos exigidos pelo art. 8º do Decreto Estadual nº 10.207/2023. Ressalta-se, ainda, que o referido documento registra o alinhamento da contratação ao Plano Anual de Contratações – PCA 2025, devendo ser adequado para inclusão dessa demanda, de acordo com o previsto no art. 14, do Decreto nº 10.139 de 31/08/2022.

28. A Portaria de Contratação (Sislog nº 312583) apresenta-se em conformidade com os arts. 10 e 11 do Decreto Estadual nº 10.216/2023, uma vez que designa a equipe responsável pelas funções essenciais da aquisição, quais sejam: equipe de planejamento, equipe de fiscalização de contrato e equipe de apoio, competentes pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), aferição do preço estimado, e pela formalização do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), Orçamento Estimado e Termo de Referência (TR).

29. O Estudo Técnico Preliminar - ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica e econômica da contratação (art. 12 do Decreto n. 10.207, de 2023).

30. Na espécie, o Estudo Técnico Preliminar – ETP (Sislog nº 312604) descreve e justifica a necessidade de atender às demandas operacionais do Corpo de Bombeiros Militar, visto que a aquisição do Desfibrilador Externo Automático (DEA) revela-se essencial à atuação dos Bombeiros Militares, sobretudo diante da elevada incidência de paradas cardiorrespiratórias em ambientes extra-hospitalares. O documento apresenta a solução escolhida, estima a quantidade e o valor da contratação, justifica o caráter comum do objeto, elenca os resultados pretendidos, menciona a realização de levantamento de mercado, relaciona as providências prévias a serem adotadas pela Administração, afasta impactos ambientais relevantes e conclui pela viabilidade técnica e econômica da contratação.

31. O art. 18, §1º da Lei nº 14.133, de 2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta regulamentada em âmbito estadual, nos arts. 12 a 16 do Decreto nº 10.207, de 2023.

32. Nota-se que o Estudo Técnico Preliminar trata de todos os elementos apontados na legislação.

33. Com relação ao critério adotado para julgamento das propostas, o Pregão Eletrônico nº 122/2025 será do tipo menor preço por item. Nos termos do art. 40, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, as licitações para aquisição de bens devem observar o princípio do parcelamento, sempre que tecnicamente viável e economicamente mais vantajoso. No presente caso, restou consignado no Estudo Técnico Preliminar (Sislog nº 312604) que a contratação será realizada com adjudicação por item, atendendo à diretriz legal supramencionada e assegurando a competitividade do certame.

## **DA PESQUISA DE PREÇOS**

34. Outro ponto importante da etapa de planejamento diz respeito à pesquisa de preços. A pesquisa de preços tem por finalidade maior a análise dos custos a serem despendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto, bem como a definição do preço máximo de contratação.

35. Ciente dos valores praticados no mercado, a Administração consegue aquilatar o montante dos recursos que poderão ser demandados por determinado objeto.

36. A estimativa de preços em certames licitatórios decorre de pesquisa mercadológica que deve ser feita por meio do que se convencionou chamar de "cesta de preços aceitáveis", mediante orçamentação e estimativa de custo da contratação baseada em fontes diversificadas de pesquisa de preços. O valor previamente estimado da contratação é objeto de disciplina no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e, no âmbito do Estado de Goiás, encontra previsão normativa no Decreto nº 9.900, de 7 de julho de 2021.

37. A propósito dessa temática, de acordo com uma orientação anterior da Procuradoria-Geral do Estado, nos procedimentos licitatórios de pregões baseados na Lei nº 14.133/2021, é recomendado seguir as diretrizes da Instrução Normativa nº 65, de 07/07/2021 nos casos de utilização de recursos federais.

38. A Unidade Requisitante incorporou ao processo Orçamento Estimado - (Sislog 312607) à luz da IN 65, bem com Planilha Mercadológica (Sislog 312615). Dessa forma, verifica-se que há conformidade formal na juntada dos documentos de orçamentação, bem como incide a presunção de exatidão da estimativa de preços apresentada, respaldada no princípio da segregação de funções.

39. O coeficiente de variação apurado corresponde 14%, o que revela moderada dispersão entre os valores coletados nas pesquisas de preços. Tal variação indica que houve certa oscilação entre as cotações, mas ainda dentro de um patamar considerado aceitável pelas boas práticas de compras públicas, conforme parâmetros de órgãos de controle como a CGU e o TCU, que admitem coeficientes de variação de até 25%.

40. Assim, o uso do valor médio como referência mostra-se adequado, desde que haja comprovação de equivalência técnica entre as propostas analisadas, assegurando que a diferença de preços decorra de fatores de mercado e não de divergências de especificação.

#### **DO TERMO DE REFERÊNCIA**

41. Quanto ao Termo de Referência (Sislog nº 349168), verifica-se, de modo geral, o atendimento aos comandos estabelecidos no art. 21 do Decreto Estadual nº 10.207/2023. Constatou-se que as exigências legais foram observadas de forma pormenorizada, contemplando os elementos essenciais à adequada caracterização do objeto e à condução do certame.

42. Em suma, esse documento foi estruturado com a apresentação dos dados da contratação e a descrição do objeto, seguida da estimativa de valor e dos preços referenciais, da descrição detalhada dos equipamentos a serem adquiridos, da fundamentação e dos requisitos necessários, do modelo de execução e de gestão, dos critérios de recebimento e pagamento, bem como da forma e dos critérios de seleção do fornecedor.

43. Verificou-se, contudo, que a descrição detalhada do objeto contém especificações técnicas que, isoladamente ou em conjunto, podem configurar restrição indevida à competitividade do certame. Recomenda-se, portanto, que o setor técnico competente revise os requisitos constantes do Tópico 4 do Termo de Referência, promovendo a devida justificativa técnica, nos autos, para cada exigência que possa limitar o universo de licitantes ou de produtos aptos a participar do processo, ou, alternativamente, que tais requisitos sejam adequados de modo a ampliar a competitividade, admitindo soluções equivalentes que atendam à finalidade pública pretendida sem restrição desnecessária ao caráter competitivo da licitação.

#### **DA MINUTA DO EDITAL**

44. De acordo com o art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

45. Já segundo o art. 12 do Decreto nº 10.247, de 2023, traz que "o edital do pregão deverá conter, no que couber, informações sobre: I – a descrição do objeto da contratação; II – o endereço eletrônico, a data e a hora da sessão pública; III – as condições de participação e o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; IV – a apresentação de proposta e documentos de habilitação; V – a sessão eletrônica e o envio de lances; VI – o julgamento da proposta; VII – o julgamento da habilitação; VIII – os recursos; IX – a homologação; X – as condições para contratação; XI – as infrações administrativas; XII – a impugnação ao edital e os pedidos de esclarecimentos; e XIII – as disposições gerais".

46. A minuta do edital atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria, visto que constam todas as informações acima mencionadas.

47. Nos termos da Lei Estadual nº 20.489, de 10 de junho de 2019, permanece vigente a obrigatoriedade de instituição de Programa de Integridade para empresas contratadas pela Administração Pública do Estado de Goiás, quando presentes os requisitos legais. A interpretação do art. 1º dessa lei, em conjunto com o Decreto Federal nº 9.412/2018, conduz à conclusão de que a exigência alcança apenas os ajustes de duração superior a 180 (cento e oitenta) dias e cujo valor supere R\$ 1.430.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta mil reais), no caso de objetos que não correspondam a obras e serviços de engenharia, ou R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), quando se tratar de obras e serviços de engenharia. Observa-se, no presente caso, que a contratação ostenta valor menor do que o de alçada.

**47.1.** Em atenção ao Despacho nº 1931/2025/GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, exarado em caráter referencial no Processo nº 202500010081175, recomenda-se que os futuros editais oriundos desta Corporação incorporem expressamente cláusula prevendo a possibilidade de diligência saneadora para juntada de documentos de habilitação relativos a fatos preexistentes à abertura do certame, ainda que tais documentos não tenham sido originalmente apresentados pelo licitante. Conforme consolidado naquele entendimento referencial, tal orientação decorre de interpretação constitucionalmente adequada do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, harmonizada com os princípios da eficiência, da razoabilidade e do formalismo moderado, sendo vedada, apenas, a juntada de documentos constitutivos de fatos novos, isto é, aqueles que criem situação jurídica inexistente à época da abertura do certame.

**47.2.** Recomenda-se, igualmente, que os editais prevejam de forma clara que a existência de parecer técnico desfavorável não obstará, por si só, a abertura de diligência, sendo admissível nova análise técnica após a apresentação de documentação complementar pelo licitante, em linha com o item (ii) da conclusão referencial da PGE/GO. A previsão expressa no instrumento convocatório é medida recomendável não apenas para conferir segurança jurídica ao procedimento, mas também para evitar questionamentos de outros licitantes acerca da isonomia do tratamento dispensado, conforme destacado no item 50 do referido despacho.

**47.3.** No tocante à proposta comercial, recomenda-se que o edital contemple cláusula autorizando a indicação de marca e modelo por meio de diligência, nos casos em que o licitante tenha deixado de fazê-lo originalmente, bem como a substituição da marca ou modelo inicialmente ofertados, quando o bem indicado não se adequar às especificações técnicas do Termo de Referência e desde que: (i) a equivalência técnica seja comprovada; (ii) não haja alteração do preço ofertado; e (iii) não sejam violadas a isonomia e a competitividade do certame. Tal orientação encontra respaldo expresso na conclusão (v) do Despacho nº 1931/2025/GAB e nos Acórdãos nº 1170/2013 e nº 3381/2013, ambos do Plenário do TCU, ali referenciados, sendo recomendável a adoção da seguinte redação, ou outra de conteúdo equivalente, sugerida pela própria PGE/GO:

"Será admitida, mediante decisão devidamente motivada do agente de contratação e parecer técnico favorável, a substituição da marca ou modelo originalmente ofertado, desde que: (i) a alteração comprove equivalência técnica com as especificações do Termo de Referência; (ii) não implique modificação do preço ou do objeto; e (iii) não gere prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame. A substituição poderá ocorrer, em caráter excepcional, em sede de diligência instaurada após emissão de parecer técnico desfavorável à marca ou modelo inicialmente indicado na proposta, desde que verificada a possibilidade de saneamento e comprovada a manutenção das condições de equivalência técnica e vantagem da proposta."

## **DA MINUTA CONTRATUAL**

48. O artigo 92 da Lei n. 14.133/2021, que trata das normas gerais de licitação, estabelece as cláusulas contratuais necessárias que devem constar nos contratos administrativos. Essas cláusulas são essenciais para garantir a transparência, legalidade e eficácia dos contratos firmados entre a administração pública e terceiros. Em relação à minuta contratual, tem-se que a mesma encontra-se redigida consoante as determinações legais pertinentes e de acordo com a finalidade a que se destina.

49. Assim, com ressalva da hipótese prevista pelo § 1º do art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em que a vigência se a partir da assinatura do ajuste, afigura-se aconselhável que a Administração faça constar, expressamente, nos editais de licitações ou, conforme for, nos atos de inexigibilidade ou dispensa licitatória, bem como nas minutas contratuais, a data das suas divulgações no Portal Nacional de Contratações, como marco inicial das respectivas vigências, nos termos do caput do aludido art. 94, devendo-se juntar a cópia do correspondente comprovante aos autos, obviamente contendo visível a data da publicação.

50. A minuta contratual analisada encontra-se formalmente compatível com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, apresentando cláusulas essenciais, mecanismos adequados de gestão, fiscalização, sanção e equilíbrio econômico-financeiro. Recomenda-se, contudo, que os autos sejam instruídos com justificativa técnica específica quanto ao prazo de vigência inicialmente fixado e à extensão das garantias contratuais, de modo a reforçar a proporcionalidade das exigências e mitigar riscos de questionamento pelos órgãos de controle.

51. Saliencia-se que foi juntado aos autos documento declaratório de que o modelo de minuta do contrato já aprovado recorrentemente por esta Procuradoria foi utilizado.

## **DOS DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS**

52. Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 17.928, de 2012, que "nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuado sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".

53. Em observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, foram anexadas aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira – DAOF (Sislog nº 345457) e a Programação de Desembolso Financeiro – PDF (Sislog nº 345461), ambas com status liberado, bem como a respectiva Autorização do Secretário de Estado da Segurança Pública (Sislog 317261).

54. Rememora-se que antes da celebração do ajuste deverá ser juntada a Nota de Empenho para atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964, sendo que, em atenção ao item 8 da Nota Técnica nº 02/2023 – PGE/GAPBE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2023/AGOSTO/NotaTecnica-2.pdf>). Eventuais valores pertinentes ao próximo exercício deverão ser oportunamente empenhados, respeitando-se a anualidade do orçamento público.

## REAJUSTE

55. O reajuste tem o objetivo de recompor a corrosão inflacionária, mantendo o valor atualizado da moeda.

56. Conforme prescrição do inciso I do art. 136 da Lei 14.133/21, o reajuste não é considerado alteração do valor do contrato.

57. O reajustamento somente pode ocorrer após 12 (doze) meses da data do orçamento estimado, nos termos do Acórdão nº 1795/2024 do TCU.

58. No caso em análise, na Minuta do Contrato, optou-se pela seguinte previsão na Cláusula Quarta: "PARÁGRAFO OITAVO. Os preços serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimado. Após este período será utilizado o IPCA (IBGE) como índice de reajustamento."

59. Observa-se que a minuta contratual contempla expressamente a previsão de preclusão quanto ao direito da CONTRATADA de solicitar reajuste, estabelecendo prazos específicos para o protocolo do pedido, sob pena de renúncia tácita ao direito caso não sejam observados tais prazos, garantindo maior segurança jurídica à execução contratual.

## DEMAIS PROVIDÊNCIAS

60. Conforme o art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim" (§2º).

61. De seu turno, o art. 15 do Decreto nº 10.247, de 2023, prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

- I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;
- II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e
- III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica".

62. Nos termos do §2º desse dispositivo, "a divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado".

63. Assim, visando ao regular prosseguimento do feito, há necessidade de atendimento do **prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis** entre a publicação do último aviso de licitação e a data da realização do pregão, observadas as determinações normativas supra referidas.

64. Outrossim, conforme o §3º do art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

65. Para a perfeita juridicidade do procedimento, no entanto, **recomenda-se ainda:**

- a) A aposição das assinaturas pertinentes em momento prévio à publicação do Edital de Licitação e seu(s) Anexo(s);
- b) A comunicação ao TCE, na forma de sua regulamentação;
- c) A publicação no DOE, PNCP e sítio oficial da CBMGO;
- d) A juntada, em momento oportuno, da Nota de Empenho;
- e) A divulgação do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;

66. Cumpre reforçar, por fim, que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a pretensa contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante.

## CONCLUSÃO

67. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, desde que e somente se atendidas todas as condicionantes assinaladas neste Parecer, especialmente as constantes nos itens 43, 45, 47.1, 47.2, 47.3, 49, 51, 631, 65, 67 e 68.**

68. Este pronunciamento jurídico foi elaborado em conformidade com o teor da Portaria nº 130, de 2018 - GAB (disponível em [https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens\\_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf](https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf)), referindo-se apenas a estes autos e tendo por base a documentação que o integra até o presente momento processual, cujos fundamentos fáticos e/ou técnicos são tomados por pressuposto.

69. Rememora-se que, não há necessidade do retorno dos autos a esta Procuradoria Setorial para aferição do atendimento

das recomendações expostas.

70. Retornem os autos à Equipe de Planejamento da Contratação para as providências subsequentes.

PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO  
Procurador do Estado  
Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da SSP/GO.

Referência Interna: Parecer Prévio nº 117/2026

Contratação nº 118133, Processo nº 202500005042178